

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0267/2000 DE 2000

62-

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0267/2000 DE 11/07/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

CARMINO PEPE (PL)

E N T A:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA "CASA DE RECO-
LHIMENTO DO MORADOR DE RUA" - PONUS, E DAS OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 12:44:08

00000017299-50



ARQUIVADO EM 05/10/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador CARMINO PEPE

Folha nº 01 do proc.
Nº 217 de 00

Adm. Câmara Municipal de São Paulo
RE 100.406

01 - PL
01-0267/2000

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 11 JUL 2000
Constituinte
Relatório
Ass. Pública
Finanças e Orçamento
PR. IDENTE

- Dispõe sobre a criação e implantação da " CASA DE RECOLHIMENTO DO MORADOR DE RUA" - "PORUS" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 11 JUL 2000 ★
17:15h
- DT. 10 -

Art. 1º. - Fica o Governo Municipal autorizado a tomar todas as medidas e providências necessárias, envolvendo os órgãos municipais da administração direta e indireta, com os moradores de rua, para criar e implantar a " CASA DE RECOLHIMENTO DO MORADOR DE RUA" PORUS - , subordinada diretamente a Secretaria de Assistência e Comunicação Social.

Parágrafo único - A definição legal da sigla fantasia "PORUS" na presente Lei, significa "POPULAÇÃO DAS RUAS".

Art. 2º. - A " CASA DE RECOLHIMENTO DO MORADOR DE RUA" - PORUS - , será um centro de recuperação do morador de rua e fazer sua reintegração social.

Parágrafo único - Para bem desempenhar sua missão social, o corpo de pessoal da "PORUS" será formado por profissionais

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 224 e folha de informação sob nº
5 131 7100 a(Sob)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador CARMINO PEREIRA

Folha nº 02 do proc.

Nº 267 de 00

Adelina Ciconé - Ass. Parlamentar
RP. 100.406

nutricionista, além do corpo subalterno, também, com experiência no trato de pessoas desajustadas na sociedade.

Art. 3º. - Para bem desempenhar sua missão social a PORUS deverá abranger todo o Município da Cidade de São Paulo, localizando, no mínimo, uma unidade em cada região geográfica da cidade de São Paulo:

- I - P.O.R.U.S. - Norte
- II - P.O.R.U.S. - Sul
- III - P.O.R.U.S. - Leste
- IV - P.O.R.U.S. - Oeste
- V - P.O.R.U.S. - Centro

Parágrafo único - De acordo com a demanda de moradores de rua, será criada e implantada outras unidades da PORUS, na Cidade de São Paulo.

Art. 4º. - Cabe, também, a " CASA DE RECOLHIMENTO DO MORADOR DE RUA" - PORUS - , além de toda a atenção educacional, de sua identidade de pessoa humana, sua cidadania, seus direitos e deveres perante a sociedade, para ser respeitado no convívio social.

I - formular e encaminhar propostas junto à Prefeitura de São Paulo, sobre os problemas do morador de rua, e visando inibir seu procedimento;

II - assessorar e acompanhar a implantação de Políticas de interesse da problemática do morador de rua;

III - promover e apoiar atividades que contribuam para efetuar a integração social do morador de rua;

IV - estimular, apoiar e desenvolver estudos e diagnósticos, sobre as situações e os problemas do morador de rua, independente da ação direta de recuperação de cada morador recolhido na CASA DE RECOLHIMENTO DO MORADOR DE RUA - PORUS -;

V - propor e orientar programas ou serviços que, sejam voltados ao atendimento do Moradore de Rua.

Art. 5º. - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador CARMINO PEPE

Folha nº 03 do proc.

Nº 2675 de 00

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2000.

CARMINO PEPE
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador CARMINO PEPE

Folha nº 04 do proc.

Nº 267 00

Adelina Ciccone Ass. Parlamentar

Rf. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade, estabelecer a ação direta do Município para cuidar de uma parcela populacional de grande importância social, que por razões múltiplas passou a viver na Rua, completamente, abandonado e marginalizado da sociedade.

Ora, o presente Projeto de lei apresentado a esta Casa, vem satisfazer a regra constitucional estabelecida no artigo 6º da Constituição Federal, que consagra os Direitos Sociais.

A direção das ações pelo o Poder Executivo através da " CASA DE RECOLHIMENTO DO MORADOR DE RUA " - PORUS. - , tem por objetivo centralizada a Política, e as medidas necessárias para combater e criar confiabilidade social na luta pela recuperação e integração do morador de rua, no convívio social.

O morador de rua será devolvido a Sociedade, inteiramente, recuperado com uma infra-estrutura social, que a PORUS. irá estabelecer na personalidade desse morador de rua, onde jamais voltará a viver novamente isto porque, será dado amor a si próprio.

Deve ser ressaltado que o presente Projeto de Lei, ora apresentado, está ancorado no artigo 7º , combinado com o inciso I e II do artigo 13º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

São medidas corajosas como estas que podem tirar a Cidade de São Paulo da dimensão e gravidade da crise social que vivemos, onde o desemprego é recorde, e continua crescendo de modo vertiginoso, servindo de caldo de cultura para os menos fortes.

Este é um aspecto do quadro social que vivemos, que cabe a esta Casa criar meios e ferramentas administrativas para que, o executivo possa usá-las e melhorar à Sociedade Paulistana.

Esperamos, pois, a sensibilidade dos nossos pares e transforme o presente Projeto de Lei, em Lei Sancionada pelo executivo, com a mesma sensibilidade dos Senhores Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 267 de 19 00 13 / 07 / 2000 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 13-07-2000

PL. 513/93, 609/93, 877/96, 395/97, 451/97, 533/97
1055/97.

Lei 12.316/97.

[Signature]
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador CARMINO PEPE:

Para se manifestar sobre a Lei 12.316/97 e PL's 609/93,
877/96 e 533/97: 1º.8.2000

[Signature]
ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Ao Nobre Vereador CARMINO PEPE:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.
1º.8.2000

[Signature]
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
p/ A. T. M.

AO SENHOR PRESIDENTE

Atendendo ao despacho do Senhor Presidente, as fls.5, no processo legislativo referente ao PL.0267/2000, passamos, a informar que a Lei n.º12.316/9, além de ser difícil sua aplicação não chega a servir de óbice para o PL.267, pois seus objetivos são diferentes.

Queremos, também, ressaltar que os PLs.n.º609/93,877/96 e 533/97, abordam outros aspectos, inclusive políticas que não servem de óbices para o (presente) presente Projeto de Lei.

[illegible]


CARMINO PEPE

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e
Justiça para emissão de parecer.

15.8.2000

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

17 / 08 / 2000

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/08/00 às 1345 hs

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

Ao Nobre Vereador
para relatar

Salada Comissão de Constituição e Justiça
Em 28 de 6 de 2000

Presidente

SEGUIE M juntado S nesta data, F documento S e papel para informação, rubricado S

5 #06207#

Em 24 / 08 / 00

(a).....

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

PL 267/2000
21/08/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carmino Pepe, dispondo sobre a criação e implantação da "CASA DE RECOLHIMENTO DO MORADOR DE RUA" – "PORUS".

Sem desmerecer os elevados propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar, como veremos.

A presente proposição versa sobre lei autorizativa, isto é, tem por finalidade autorizar o Executivo a praticar atos de sua exclusiva competência.

É que, de conformidade com o art. 37, § 2º, incisos III e IV, o Prefeito tem iniciativa privativa para a apresentação de projetos que disponham sobre serviços públicos e servidores.

A respeito das leis autorizativas impróprias, a Douta Comissão de Constituição e Justiça, através do Parecer nº 002/93, já concluiu:

"Isto posto, resta claro que as leis autorizativas impróprias, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido, mais que prejudiciais ao trabalho da Câmara Municipal por serem leis inócuas que atravancam e atrapalham a produção legislativa, são inconstitucionais, visto terem por objetivo burlar as restrições relativas à iniciativa do processo legislativo, violando a repartição constitucional e legal de atribuições privativas do Executivo e do Legislativo, ferindo assim o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes".

Tendo em vista que o projeto padece de vício insanável de iniciativa e viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República, no art. 5º da Constituição *He*

do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Assento
Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico IV
(Juri)

Giannini
Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor
ST.2

Andreoli
Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

Encaminhe-se, em 28 de 8 de 2000

D
Wadih Mutran
Presidente da CCJ *L*

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em _____ de _____ de _____.

Relator
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta Câmara Municipal, para publicação rubricados sob
L. 11130

Folhas de nº

de

de 11

de 11

Carlos Roberto da Silva

Reg. 11130



PUBLIQUE-SE EM

31/12/00

Folha nº 08 do

Processo 26-1130-4

Carlos Roberto Silva

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-1241/2000

PARECER Nº DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 267/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carmino Pepe, dispondo sobre a criação e implantação da "CASA DE RECOLHIMENTO DO MORADOR DE RUA" - "PORUS".

Sem desmerecer os elevados propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar, como veremos.

A presente propositura versa sobre lei autorizativa, isto é, tem por finalidade autorizar o Executivo a praticar atos de sua exclusiva competência.

É que, de conformidade com o art. 37, § 2º, incisos III e IV, o Prefeito tem iniciativa privativa para a apresentação de projetos que disponham sobre serviços públicos e servidores.

A respeito das leis autorizativas impróprias, a Douta Comissão de Constituição e Justiça, através do Parecer nº 002/93, já concluiu:

"Isto posto, resta claro que as leis autorizativas impróprias, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido, mais que prejudiciais ao trabalho da Câmara Municipal por serem leis inócuas que atrapalham e atrapalham a produção legislativa, são inconstitucionais, visto terem por objetivo burlar as restrições relativas à iniciativa do processo legislativo, violando a repartição constitucional e legal de atribuições privativas do Executivo e do Legislativo, ferindo assim o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes".

Tendo em vista que o projeto padece de vício insanável de iniciativa e viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República, no art. 5º da Constituição

17 - RELCOM
17-0517/2000



Folha nº 09 de

Processo 2011/001

Carlos Roberto Silva

Reg. 1130

Câmara Municipal de São Paulo

do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/10/00.

[Handwritten signatures and initials]

[Signature] **RELATOR**

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 02/11/00

página 42 coluna 04

conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A A. T. (M)
Em 02/11/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) publicado(s) sob n.º 090-10 e folha de informação sob n.º 10 114/11/00 a (.....)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha n.º 10 de proc.
n.º PL. 267 de 2000

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

São Paulo, 10 de novembro de 2000

MEMO 150 / 00-ATM

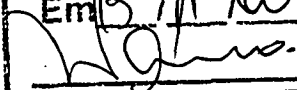
AO NOBRE VEREADOR

CARMINO PEPE

O PL.267/2000, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO
Em 3/11/00


RECEPCAO
Gab. Ver. CARMINO PEPE
Hora: _____

folha n.º 11/08/12/000 112

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador CARMINO PEPE
Secretaria de Administração e Finanças
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Feito p.º 11 de dez
n.º 11-0099 de 2000

RECURSO

11 - REC
11-0099/2000

Referência – Parecer n.º 16-1241/2000 – da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei n.º 267/00

Recorrente – Vereador Carmino Pepe

Recorrido – Comissão de Constituição e Justiça – Parecer n.º 16-1241/00

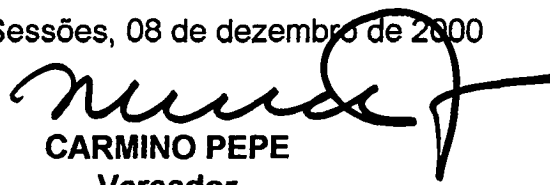
1 – Venho à presença dessa COMISSÃO, para apresentar o recurso em relação ao Parecer n.º 16-1241/2000, sobre o Projeto de Lei n.º 267/00.

2 – Nesta oportunidade quero protestar na apresentação dos argumentos recursal à posteriori.

3 – Espero o recebimento do presente RECURSO e o pronunciamento dessa COMISSÃO, após a entrega da argumentação analítica do RECURSO sobre o Projeto de Lei n.º 267/00.

Atenciosamente

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2000


CARMINO PEPE
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data pagos p/ informação documentado publicado sob
folha n. 12/02/04/01 a) *[assinatura]*

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

P-267

de

2000, 02, 01

2001 (a)

LA
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

AO DT.94 – Sra. Chefe:

Arquivar o presente projeto de acordo com o
Art. 275 do Regimento Interno da Câmara.

02.01.2001

Marcos
BRENO CANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<i>12</i> fls.
Arquivo em	<i>05-01-2001</i>
O Func.º	<i>[Signature]</i>
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - PP 100.703	